



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 497/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0009.223752/2021-08

ORGÃO DE ORIGEM: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

OBJETO: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (Faixa C), incluso todo o custo operacional para a usinagem, bem como o fornecimento de Brita 1 (3/4" ou 5/8"), Pedrisco (Brita 3/8" ou 1/4") e Pó de brita, para execução de serviços em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - FITHA/DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 23 de fevereiro de 2021 alterada pela Portaria nº 85 de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial de 30/06/2021 e Portaria nº 110 de 10/09/2021 publicada no Diário Oficial de 13/09/2021, informa que procedeu à análise do Pedido de Impugnação e Esclarecimentos apresentados pelas empresas interessadas, interposto em face do PE 497/2021/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 24, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados no processo administrativo SEI relacionado a este **PE 497/2021/SUPEL**, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação e Esclarecimento.

2. DA ÍNTEGRA E RESPOSTA DO PEDIDO

Em síntese, os Pedidos de Impugnação e Esclarecimento versam sobre temas relacionados ao Termo de Referência e ao Quadro Estimativo de Preços do Edital PE 497/2021.

Diante dos pedidos acima, encaminhamos o processo administrativo relacionado a este PE 497/2021/SUPEL a autarquia de origem, e a unidade SUPEL-GEPEAP (Gerência de Pesquisa e Análise de Preços da SUPEL), pelo que o mesmo retornou com as manifestações abaixo.

- **Pedido de Esclarecimento– Empresa 01:**

"1. Para atendimento ao item de capacitação técnica solicitada no item 13.8 c), entendemos que a licitante pode comprovar sua capacidade operacional/técnica com a apresentação de atestado com CAT com a execução de obra incluindo a usinagem de CBUQ em quantidade mínima de 40% dos quantitativos previstos no item 02 do Termo de Referência e prazo mínimo de 05 meses. Gentileza confirmar nosso entendimento."

"2. Para o atendimento do item 13.9 (letras a, b, c) do edital, a licitante pode apresentar a tanto a documentação do IBAMA de usina própria, quanto documentação de usina instalada de parceiro comercial juntamente com declaração de compromisso de fornecimento de CBUQ. Gentileza confirmar nosso entendimento."

- **Resposta ao Questionamento da Empresa 01:**

1:

A empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de **serviços compatíveis** em CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE e PRAZO com os itens para os quais apresentar proposta, no qual essa comprovação deverá se dar no patamar mínimo de 40% dos itens para os quais apresentar proposta e deverá ser de, no mínimo, 5 meses em serviço compatível com o item para o qual apresentar proposta. Logo, se a empresa comprovar sua capacidade operacional/técnica com execução de obra incluindo a usinagem de CBUQ, enquadra-se em "serviços compatíveis", de acordo com o item 13.8.1, letra c.

2:

No momento da assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar o Cadastro Técnico Federal-CTF (emitido pelo IBAMA), Certidão Negativa de Débito (emitida pelo IBAMA) e Licença Ambiental de Operação (emitida por órgão ambiental), conforme exposto no item 17.1.14. do Termo de Referência:

17.1.14. A Contratada deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato:

- a)** Cadastro Técnico Federal-CTF, emitido pelo IBAMA;
- b)** Certidão Negativa de Débito, emitida pelo IBAMA;
- c)** Licença Ambiental de Operação, emitida por órgão ambiental.

Portanto, a documentação terá de constar em nome da Contratada.

Quanto ao item 13.9. (letras a, b, c) do Edital PE nº 497/2021/ZETA/SUPEL/RO, esclarecemos que, na etapa de habilitação, a empresa necessitará apresentar DECLARAÇÃO afirmando que, quando da assinatura do contrato, irá disponibilizar os seguintes documentos à Administração, sob pena de inabilitação: a) Cadastro Técnico Federal-CTF emitido pelo IBAMA; b) Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA; c) Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, este DER, consubstanciado pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento

objetivo, pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura ocorrer.

• Pedido de Impugnação– Empresa 02:

"1. SIC: A DECLARAÇÃO MENCIONADA NO ITEM ANTERIOR DEVERÁ ANEXADA AO SISTEMA COMPRANET JUNTAMENTE COM OS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE INABILITAÇÃO."

"2. APÓS FINALIZADO TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS, DEVERÁ A SUPOSTA EMPRESA VENCEDORA APRESENTAR EM SEDE DE ASSINATURA DE CONTRATO O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL-CTF EMITIDO PELO IBAMA, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EMITIDA PELO IBAMA E LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL."

3. "QUANTO A FASE RECURSAL?"

4. "DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA."

5. "DA IMPROPRIEDADE EDITALÍCIA."

• Resposta a Impugnação da Empresa 02:

1:

Para esclarecer a esta impugnante, no item "19.9 OUTROS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL A SEREM APRESENTADOS PELAS EMPRESAS LICITANTES", do Edital PE N°.497/2021/ZETA/SUPEL/RO, é determinado na etapa de habilitação apenas DECLARAÇÃO afirmando que, quando da assinatura do contrato, irá disponibilizar os documentos de Licença de Alvará de Extração dos Minerais, Cadastro Técnico Federal-CTF, Certidão Negativa de Débito e Licença Ambiental de Operação à Administração, e que o referido item está em conformidade com o Art. 30 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, no qual limita para a habilitação nas licitações a exigência das seguintes documentações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas

as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Ressalta-se que a exigência prevista no item contestado é requisito para a fazer de assinatura do contrato, os quais não podem ser apresentação na fase de habilitação do edital, já que, os documentos a serem exigidos estão em conformidade com o artigo 4º, VII, da Lei 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

No teor do Edital PE N°.497/2021/ZETA/SUPEL/RO, é explicitado no item 13.9.2. que a declaração mencionada no item anterior deverá anexada ao sistema Compranet juntamente com os demais documentos de habilitação, sob pena de INABILITAÇÃO.

13.9. OUTROS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL A SEREM APRESENTADOS PELAS EMPRESAS LICITANTES

13.9.1. Deverá, o licitante que tiver sua proposta aceita, apresentar, na etapa de habilitação, juntamente com os documentos de qualificação técnica, DECLARAÇÃO afirmando que, quando da assinatura do contrato, irá disponibilizar os seguintes documentos à Administração, sob pena de inabilitação: a) Licença de Alvará de Extração dos Minerais em nome próprio ou através de contrato de arrendamento/fornecimento, expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM; b) Cadastro Técnico Federal-CTF emitido pelo IBAMA; c) Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA; d) Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental.

13.9.2. A declaração mencionada no item anterior deverá anexada ao sistema Compranet juntamente com os demais documentos de habilitação, sob pena de INABILITAÇÃO.

Quaisquer exigências a mais daquelas previstas na lei específica da lei do Pregão Eletrônico traz ao processo inovação jurídica, a qual não cabe a administração pública fazer, já que, essa somente pode exigir atos que estão normatizados.

Desse modo, compete ao órgão requisitante - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - a conferência quanto a fidedigna análise técnica da exigência editalícia. Caso a empresa não disponha dos documentos supra elencados no momento da assinatura do contrato, tratar-se-á de declaração falsa na etapa de habilitação, em que os fatos serão apurados pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia e em seguida será encaminhado para a Superintendência Estadual de Compras e Licitações verificar e efetuar as providências cabíveis no quesito de INABILITAR a empresa vencedora e proceder com os demais trâmites dispostos em lei.

Pelo fato da análise dos documentos acontecerem no momento da assinatura do contrato, ou seja, após a adjudicação e homologação do certame, trata-se de fase interna entre o DER e a SUPEL, no qual compete aos setores responsáveis a verificação e adoção de medidas necessárias quanto ao julgamento e possíveis aplicabilidades contra a empresa, não cabendo às empresas que não lograram êxito na licitação em analisar as documentações da homologada, em virtude de ter sido superada as fases recursais e levando em consideração que o ente público não deve dificultar, direcionar ou diminuir a competitividade do certame licitatório com cláusulas que venham restringir a participação de partícipes na licitação, por certo, essa deve respalda-se nas previsões legais para manter um processo isonômico e com celeridade.

2:

Conforme já entabulado no item I da presente análise, a administração pública não pode requerer a apresentação de documentos na fase de habilitação editalícia a apresentação de certidões, atestados, comprovantes, etc., além daqueles previstos em lei.

Ressalta-se a notoriedade do princípio da legalidade, na qual conduz todos os processos administrativos, sem a qual, essa está eivada de vícios.

Salienta-se que a inclusão de tais documentos na fase de habilitação do edital traria a nulidade ao processo, já que, não há previsão legal da exigência de tais certidões nessa fase licitatória, não havendo motivos para o requerer a apresentação deste nessa fase.

Sucedo que na fase da etapa de habilitação do certame os proponentes devem somente declarar, que quando da assinatura do contrato, irá disponibilizar os documentos dispostos no do item 19.6.1 do Termo de Referência (item 13.9.1 Edital PE N°.497/2021/ZETA/SUPEL/RO) à Administração. Logo, quanto à indagação pela impugnante "as empresas participantes já devem possuir tais documentos ou não será objeto de análise, tampouco de suma relevância, apenas devem apresentá-los?", informamos que será analisada a documentação das empresas participantes no momento da assinatura do contrato. Estando em aptidão e dentro dos requisitos entabulados, a empresa vencedora poderá pactuar com a administração o fornecimento do objeto licitado.

Ademais, caso a vencedora da licitação tenha agido de má-fé e tentou burlar os quesitos do Termo de Referência e/ou do Edital, tal estará sob a pena de inabilitação para celebração do contratual, sendo assim, será convocada a segunda colocada para apresentação dos documentos e assinatura do contrato.

Cabe esclarecer que a Procuradoria do DER-RO irá notificar a vencedora do certame para apresentar os documentos exigidos e irá averiguar se as informações prestadas na fase de habilitação do certame licitatório foram verdadeiras.

Outrossim, o Acórdão 6.306/21 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta que deve-se abster-se de exigir a comprovação de licenças ambientais dos licitantes como requisito de habilitação, já que, tal exigência é válida somente à licitante vencedora do certame, nisso, da mesma forma vale-se de forma analógica aos demais documentos exigidos no item, veja-se:

Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU

Relator: Ministro André de Carvalho

Data da Sessão: 20/04/2021

Assunto:

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) -ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. Anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. Promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. **Exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

(...)

Análise:

(...)

20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.

'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no [Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário](#), relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.

22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

23. Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do

Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.

(...)

Voto:

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, **o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.**

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.**

Portanto, verifica-se o cumprimento de todas as exigências legais do DER-RO ao exigir as certidões ambientais somente na fase da assinatura do contrato, devido tais não estarem previstas nos dispositivos legais, mas, sim nos regimentos internos desta autarquia, no qual cabe a todos os participantes desta licitação conhecer.

3:

Ressalta-se que a fase recursal está garantida pelo item 14 do Edital PE N.º.497/2021/ZETA/SUPEL/RO, o qual observa todos os parâmetros legais previstos permitindo as formas legais de recurso e impugnação.

Todavia, o recurso ora pleiteado refere-se a um ato discricionário da Administração, já que, caberá a Autarquia a elaboração do contrato e os documentos ora impugnados não interfere o bom andamento do processo licitatório, somente, traz aos conhecimentos das interessadas que será no momento da contratação exigida a apresentação destas certidões e declarações, as quais faltantes será motivo para inabilitação da licitante.

A qual, deve procurar apresentar-se para assinatura do referido termo contratual munida destas certidões que precisarão estar com a sua devida validade.

No qual, para lavratura do instrumento contratual, a Administração fará o exame de conformidade documental e, preenchidos os requisitos, será múnus do Órgão Jurídico lavrar o Termo Contratual.

Ademais, causa espécie o pedido pleiteado pela requerente, uma vez que, a rigor, findado o certame e convocado o licitante vencedor para celebrar contrato, não há sequer porque aventar via recursal a terceiro. O regime jurídico que rege as contratações públicas não admite, ordinariamente, a hipótese pleiteada.

Por fim, ressalta-se que o Termo de Referência cumpre todos os parâmetros legais, todavia, a impugnação ora pleiteada apresenta-se desprovida de argumentos legais para basear a sua fundamentação e pedidos ora pleiteados.

4:

Para maiores esclarecimentos, esta Autarquia está licitando a Aquisição do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (Faixa C), sendo que, para a sua confecção, são necessários os insumos de Brita 1 (3/4" ou 5/8"), Pedrisco (Brita 3/8" ou 1/4"), Pó de brita e Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 50/70. Com o intuito de atender ao Princípio da Economicidade, este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes optou por elaborar duas licitações para a aquisição da massa asfáltica, sendo uma a de Aquisição de Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 50/70 (Pregão Eletrônico n.º 490/2021/ZETA/SUPEL/RO) e a outra de Usinagem de CBUQ, incluso o custo operacional para a usinagem e o fornecimento de agregados (Pregão Eletrônico n.º 497/2021/ZETA/SUPEL/RO).

Tal decisão deu-se em virtude do Princípio da Economicidade, através da obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, uma vez que, como o insumo de maior custo para o

serviço de Usinagem de CBUQ é o Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 50/70, em que possui alteração de preços divulgados pela Petrobras em um período trimestral, torna-se mais vantajoso para a Administração Pública o modo de licitação desassociado, visto que serão analisados os custos separadamente, em conformidade com o Princípio da Vantajosidade, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

No tocante aos dispostos pela impugnante "Donota-se piamente que no item 1, bem como, nos demais subsequentes, nos deparamos com uma atitude severamente anti econômica, ao passo que em um único item possuir o serviço de usinagem, aquisição de brita, pedrisco e pó de brita, totalizando 4 (quatro) objetos em um só item" e "considerando que usinagem de concreto betuminoso tratar-se-á de ramo adverso da venda e comercialização de agregados, sem que haja o desmembramentos dos itens de acordo com cada categoria e ramo, afrontado estará os princípios da competitividade e vantajosidade", informamos que tal objeto está de acordo com o Princípio da Economicidade, no qual este DER busca a celeridade na prestação do serviço, visto que esta Autarquia celebrará contrato apenas com a empresa responsável pela usinagem, uma vez que ficará a encargo da contratada a aquisição dos agregados.

Cabe frisar que, caso fosse elaborada a licitação de usinagem e fornecimento de agregados separadamente, geraria mais ônus para a Administração Pública considerando o gasto com a confecção dos certames e posteriormente com o gerenciamento de ambos os contratos. Outrossim, como há empresas que conseguem atender ao objeto em questão, a alegação da impugnante quanto ao afronte ao competitividade dar-se-á incoerente, em virtude dos preços de mercado terem sido obtidos pelas empresas, em que foram considerados o custo operacional para a usinagem, bem como o fornecimento de Brita 1 (3/4" ou 5/8"), Pedrisco (Brita 3/8" ou 1/4") e Pó de brita.

É cediço que a impugnação apresentada não pode prosperar, visto que o aresto que fora colacionado pulveriza qualquer divergência quanto ao tema:

"Acórdão 1932/2012 Plenário -TCU "impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível."

A par do até aqui exposto, salta os olhos, conforme sobejamente demonstrado que devido aos parâmetros relevantes fundamentados por esta autarquia, alegamos que não há motivos de inadmissibilidade, não havendo restrição do caráter competitivo do certame. Desse modo, reportando-se aos fundamentos deduzidos na impugnação quanto ao afastamento concorrencial, resta inteiramente infrutífero.

5:

As exigências de qualificação técnica, exaradas no item 19.5.2 do Termo de Referência publicano do PE nº 497/2021/ZETA/SUPEL/RO, estão em conformidade com a ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017/GAB/SUPEL, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017:

19.5.1. As exigências de qualificação técnica se darão na forma da ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017/GAB/SUPEL, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017. Para os itens cujos valores não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será aplicado o art. 4º, I, da Orientação Técnica supramencionada, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICA com o (s) item (ns) para os quais apresentar proposta; Para os itens cujos valores estiverem fixados entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil) à R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil), será aplicado o art. 4º, II, da Orientação técnica supramencionada, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICA E QUANTIDADE com o (s) item (ns) para os quais apresentar proposta.

19.5.2. Para os itens cujos valores estiverem registrado acima do patamar de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil), será aplicado o art. 4º, III, da Orientação técnica supramencionada, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em em CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE e PRAZO com o (s) item (ns) para os quais apresentar proposta. A comprovação de quantidade deverá se dar no patamar mínimo de 40% do(s) item (ns) para os quais apresentar proposta. A comprovação de prazo deverá ser de, no mínimo, de 5 meses em serviço compatível com o item para o qual apresentar proposta.

Logo, apesar do objeto do certame ser "Aquisição do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (Faixa C)", na unidade em toneladas, a empresa licitante

deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de **serviços compatíveis** em CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE e PRAZO, no qual essa comprovação deverá se dar no patamar mínimo de 40% dos itens para os quais apresentar proposta e deverá ser de, no mínimo, 5 meses em serviço compatível com o item para o qual apresentar proposta.

Torna-se evidente que o alegado pela impugnante no que se refere "Ao passo que os serviços e fornecimentos prestados são realizados em TONELADA e não em lapso temporal, logo a exigência de comprovação de prazo de no mínimo 5 meses é totalmente descabida e desnecessária, vez que, não contem relação alguma com o OBJETO LICITADO!", é totalmente incabível, visto que a comprovação de prazo, exigido na Orientação Técnica supracitada - com respaldo na [LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#), é alusiva ao serviço, uma vez que a empresa licitante deverá comprovar a execução do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (Faixa C) de no mínimo 5 meses. Vale ressaltar a comprovação também pode ser realizada através de serviços compatíveis. Sendo assim, se a empresa comprovar sua capacidade operacional/técnica com execução de obra incluindo a usinagem de CBUQ, enquadra-se em "serviços compatíveis", de acordo com o item 13.8.1, letra c.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, este DER, consubstanciado pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, somos pelo indeferimento total dos pontos abordados pela empresa 02.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura ocorrer.

• **Pedido de Esclarecimento– Empresa 03:**

1. "Qual parâmetro mínimo de quantitativo de material a ser fornecido por Ordem de Serviço?"
2. "Qual a previsão de início do fornecimento?"
3. "Caso a licitante queira participar de alguns lotes pode? Ou é obrigatória a participação em todos os lotes?"
4. "No edital o item 8.6.2 menciona sobre a possibilidade das empresas constituírem cadastro de reserva. A declaração de concordância em fazer parte do cadastro de reserva deve ser adicionada no link da proposta comercial em arquivo independente da proposta de cada lote?"
5. "Cada lote deve ter um arquivo de habilitação e uma proposta de preços, ou apenas um arquivo para todos?"

• **Resposta a Esclarecimento da Empresa 03:**

1:

Por se tratar de Ata de Registro de Preços, a Administração Pública não se obriga a concretizar a contratação proveniente da Ata de Registro de Preços, podendo contratar "se" e "quando" efetivamente necessitar daquele objeto, além de não possuir obrigação de adquirir ou contratar o objeto, sequer em quantitativos mínimos.

Como o "Tchau Poeira" é condicionado à formalização dos Termos de Cooperação, em que a prefeitura deve fornecer o Plano de Trabalho, Documentos pessoais do prefeito, Declaração de não duplicidade de objeto e Relatório técnico, o quantitativo mínimo de material fica condicionado aos documentos pela Prefeitura. Entretanto, a Ordem de Fornecimento acontecerá sob o regime de fornecimento parcelado, em que, segundo dados fornecidos pelos engenheiros do Programa Tchau

Poeira, a média, até o presente momento, de quantitativo de toneladas de CBUQ por município foi de 4.100 toneladas.

2:

A Ordem de Fornecimento é expedida após a emissão da nota de empenho ou contrato, emitido pelo órgão participante. Cabe frisar que a Contratada deverá comparecer para assinatura do instrumento de contrato (ou equivalente) e para recebimento da Ordem de Fornecimento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua notificação para essas finalidades.

3:

O Pregão Eletrônico nº 497/2021/ZETA/SUPEL/RO dar-se-á pelo critério de menor preço por item, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos neste instrumento, ou seja, a participação da licitante em todos os itens é facultativa.

4:

Será respondido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

5:

Será respondido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, este DER, consubstanciado pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura ocorrer.

- **Resposta SUPEL-ZETA a Esclarecimento da Empresa 03:**

4:

A empresa deverá juntar a Declaração do Cadastro Reserva e a Proposta de Preços no anexo (proposta de preços), conforme dispõe o subitem 8.6.2. do Edital.

5:

Sim, a empresa deve anexar no sistema os documentos (proposta/declaração e habilitação) em todos os lotes que for participar, conforme item 8 e seus subitens do edital.

- **Pedido de Impugnação– Empresa 04:**

“Em análise ao ANEXO II – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS, observamos que os preços de remuneração de cada item/municípios são os mesmos, ou seja, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), não respeitando ao DMT (distância média de transporte) para cada localidade, uma vez que os insumos utilizados (brita, pó de brita, combustível etc), possuem custos variáveis de acordo com a região do item, não podendo para tanto ser considerado o mesmo custo de usinagem e fornecimento de insumos, por exemplo para o município de Porto Velho (item 1), com o município de Colorado do Oeste (item 07), e assim por diante, visto que trata-se de uma total discrepância, tornando-se portanto desrazoado e arbitrário tal fato.”

- **Resposta SUPEL-GEPEAP a Impugnação da Empresa 04:**

Em relação aos item do do Quadro Estimativo de Preços em comento, no ta-se:

1. Para o item 1 o valor unitário é de R\$ 250,00 com taxa de desvio padrão de 30,48%, sendo adotado o valor mínimo para tal;
2. Para o item 2 o valor unitário é de R\$ 250,00 com taxa de desvio padrão de 39,38%, sendo adotado o valor mínimo para tal;
3. Para o item 3 o valor unitário é de R\$ 250,00 com taxa de desvio padrão de 28,27%, sendo adotado o valor mínimo para tal;
4. Para o item 4 o valor unitário é de R\$ 250,00 com taxa de desvio padrão de 36,53%, sendo adotado o valor mínimo para tal;
5. Para o item 5 o valor unitário é de R\$ 250,00 com taxa de desvio padrão de 36,99%, sendo adotado o valor mínimo para tal;
6. Para o item 6 o valor unitário é de R\$ 250,00 com taxa de desvio padrão de 32,18%, sendo adotado o valor mínimo para tal;
7. Para o item 7 o valor unitário é de R\$ 250,00 com taxa de desvio padrão de 33,48%, sendo adotado o valor mínimo para tal.

Expostos os valores do Quadro Estimativo em tela, bem como suas respectivas taxas de desvio padrão, é importante salientar que a metodologia aplicada para estimar os preços por esta Gerência é seguida pela Portaria 238/2019/SUPEL/CI, neste caso é observado o seu Artigo 3º, onde passa a rezar:

“Art. 3º Para a obtenção do preço de referência, **serão utilizados como metodologia, a média, a mediana ou o menor dos preços obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros previstos no art. 2º, desta Portaria, desconsiderados os preços inexequíveis e os excessivamente elevados”.

Ainda se tratando da metodologia aplicada por esta Gerência, resta saber que a Portaria 029/2011/GAB/SUPEL na alínea b Artigo 2º descreve o seguinte:

“Deverá ser utilizado o cálculo de desvio padrão visando verificar as dispersões entre as medições individuais em relação à média de valores. Dessa forma, serão eliminadas as disparidades de valores, optando-se pelos menores preços cotados. O percentual a ser utilizado para apurar o **desvio padrão será de no máximo até 20% (vinte por cento)**”

Frente ao explanado e a respeito do pedido de esclarecimentos apresentado, esta Gerência vem informar que os valores apresentados no Quadro estimativo em tela foram elaborados seguindo criteriosamente o Artigo 3º da Portaria 238/2019/SUPEL/CI, bem como a alínea b do Artigo 2º da Portaria 029/GAB/SUPEL, onde para os **valores observados em todos os itens foi adotado o valor mínimo devido a enorme discrepância de valores apresentadas nas cotações**.

Assim, esta Gerência vem por meio deste **ratificar o quadro estimativo de preços em tela**.

Diante da manifestação da unidade DER-COUSA, foram elaboradas modificações no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** do Edital PE 497/2021/ZETA/SUPEL/RO, na forma abaixo.

FICAM INSERIDOS OS SEGUINTEs ITENS NO **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**:

17. DEVERES:

17.1. Da Contratada:

17.1.22. É dever da CONTRATADA efetuar a pesagem do Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (Faixa C) para ser entregue a CONTRATANTE.

17.1.23. É dever da CONTRATADA dispor de tanques de armazenamento para o Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 50/70, de no mínimo 60 toneladas.

17.2. Da Contratante:

17.2.7. É dever da CONTRATANTE fornecer o Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 50/70 para a CONTRATADA, que será entregue no endereço da CONTRATADA, dentro dos municípios elencados no item 2 - Especificação do Produto.

3. DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 24, do Decreto n.º 26.182/2021, e nos termos do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Impugnação e Esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 497/2021/SUPEL, julgando **PROCEDENTE** seu pedido, com base na resposta da unidade DER-COUSA.

Tendo em vista que a alteração no instrumento convocatório inquestionavelmente afeta a formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal 8.666/93, **DECIDO adiar** a abertura da licitação para o **dia 13/10/2021, às 10h00min (horário de Brasília - DF).**

Tendo em vista a modificação enunciada acima, registro que foi elaborado Adendo Modificador ao Edital. O referido Adendo será publicado nos mesmos meios de comunicação inicialmente utilizados para divulgação do Edital, cabendo aos futuros licitantes realizar o acompanhamento para ciência integral dos termos. Cumpra-se! Publique-se!

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Pregoeira Substituta da Equipe ZETA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 29/09/2021, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021004290** e o código CRC **73226335**.